



ILMO. SR. PREGOEIRO, ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de Referência que integra o Edital como Anexo II.

DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** propostos pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** e **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.** com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e alterações subsequentes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas devidas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto 6.068/2019 e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem como as disposições do edital de licitação supra indicado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em síntese, as empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** e **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.** se insurgem em face da decisão do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio que classificou a Proposta Comercial da empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, declarando-a vencedora do **LOTE I**, por ter apresentado a melhor proposta no valor global de

1

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



R\$7.750.634,56 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos termos editalícios exigidos, além de ter atendido a todos os requisitos e condições de habilitação no certame.

Os argumentos das Recorrentes referentes à classificação da proposta comercial da **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** no **LOTE I** não merecem prosperar por ausência de motivação e fundamentação legal, referem-se a formalismos que não comprometem sua exequibilidade, à lisura do procedimento e à eleição do melhor negócio para a Administração desse Município de Cajamar.

A respeitável decisão do Sr. Pregoeiro há de ser mantida incólume, vez que em perfeita consonância ao Estatuto Federal Licitatório, legislação correlata, doutrina e jurisprudência majoritária.

Passamos a análise dos apontamentos formulados pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.:**

A) FALTA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NA NORMA COLETIVA APLICADA AO LOTE I

Equivoca-se a Recorrente ao alegar que a DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. não apresentou os cálculos dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva, uma vez que o modelo de composição adotado foi o do CADTERC – Prestação de Serviços de Limpeza em Ambiente Escolar, Volume 15, Data-base Janeiro/2021 (vigente na data de apresentação das propostas), Versão 08: janeiro de 2022. Caderno desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo visando padronizar a gestão dos contratos públicos; logo, um modelo técnico, oficial e incontestável.

Vale salientar, que foram respeitados os salários bases e valores de benefícios de cada Convenção Coletiva relativa às funções envolvidas na prestação dos serviços, objeto da referida licitação.

2



Destacamos o modelo do CADTERC para melhor elucidação do exposto:

Discriminação dos Custos	Escala:	
	Turno:	
	Tipo:	
	Valores expressos em Reais (R\$)	
Remuneração		
Salário-base		
Adicional de periculosidade		
Adicional de insalubridade		
Feriado remunerado		
Folguista		
Reflexo sobre descanso semanal remunerado		
Benefícios Mensais e Diários		
Vale-transporte		
Custo mensal		
Parcela do trabalhador		
Crédito PIS/COFINS		
Vale-refeição		
Custo mensal		
Dia da categoria - 16 de maio		
Parcela do trabalhador		
Crédito PIS/COFINS		
Cesta básica		
Custo com cesta básica		
Crédito PIS/COFINS		
Assistência Médica Familiar		
Custo da Assistência Médica Familiar		
Crédito PIS/COFINS		
Benefício social familiar e natalidade		
Custo com benefício social familiar e natalidade		
Crédito PIS/COFINS		
Auxílio Creche		
Norma Regulamentadora N° 07		
Insumos Diversos		
Uniforme		
Custo Mensal		
Créditos PIS/COFINS		



EPI		
Custo Mensal		
Créditos PIS/COFINS		
Material		
Encargos Sociais e Trabalhistas		
Encargos previdenciários e FGTS		
13º Salário + Adicional de férias		
Afastamento maternidade		
Custo de reposição do profissional ausente		
Custo de rescisão		
Outros *		
Custos Indiretos, Lucro e Tributos		
Custos Indiretos		
Lucro		
Tributos		
ISS		
PIS		
COFINS		
Total		100%

Temos assim, que o modelo oficial do Governo do Estado de São Paulo se inicia pela remuneração, composta do salário base, adicionais específicos para cada categoria, função e turno de trabalho; no segundo quadro constam os benefícios mensais e diários, que contemplam o vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, assistência médica familiar, benefício social familiar e natalidade, auxílio creche e Norma Regulamentadora nº 07; no terceiro quadro constam os insumos: uniformes, E.P.I.s e material utilizado por cada funcionário; no quarto quadro são dispostos os cálculos de encargos sociais e trabalhistas; no quinto o cálculo de B.D.I., com os custos indiretos, lucros e incidência de tributos.

Desta forma, resta evidente que a DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. apresentou o cálculo dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva aplicada ao LOTE I, com observância aos termos do edital, restando infundada a alegação debatida.

B) FALTA DE COMPUTAÇÃO DE VALORES DE PPR



Mais uma vez se equivoca a Recorrente ao alegar que esta empresa não considerou em suas planilhas de composição de custos os valores referentes à Participação dos Resultados, vez que fora observada a jurisprudência proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão nº 1838/2019 (Plenário), que a PLR - Participação nos Lucros e Resultados não deve compor o custo de salário dos funcionários.

C) DESCONTO DO VALE REFEIÇÃO

Corretamente esta empresa adotou 22,43 (vinte e dois e quarenta e três) para a média de dias trabalhados por mês, com base no CADTERC – Prestação de Serviços de Limpeza em Ambiente Escolar, Volume 15, Data-base Janeiro/2021, Versão 08: janeiro de 2022, que em seu Capítulo II – Valores Referenciais, item 2.2. – Parâmetros utilizados nos Cálculos dos Encargos Trabalhistas, apresenta um estudo para a quantidade de dias que deve ser considerada por mês, considerando-se o número de dias por ano, 1 (um) ano bissexto a cada 4 (quatro) anos, dividido pela quantidade de meses por ano.

Esclarecido o fundamento do cálculo adotado pela DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., consignamos que ao contrário do alegado pela Recorrente, estão em desacordo àquelas licitantes que consideraram 22 (vinte e dois) dias ao mês para o benefício em questão.

D) DO CÁLCULO A MENOR DO BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

A Recorrente também se equivoca ao alegar que foi adotado o valor de R\$11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos) como valor de Benefício Social Sindical na proposta comercial da DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., quando foi praticado o de R\$13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) por função, descontado o valor referente à parcela do crédito de PIS/CONFINS, que pode ser considerado pelas empresas que se enquadrem no Lucro Real, caso desta empresa. Esclarecemos que tal prerrogativa é concedida pelo art. 3º, da



Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 3º, da Lei 10.833/2003, ambos amparados pela Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019.

E) FALTA DE CUMPUTAR CUSTOS COM A CONTRIBUIÇÃO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS, BEM COMO COM O BENEFÍCIO DO DIA DO TRABALHADOR

A Recorrente alega que não foi considerada a contribuição de relações trabalhistas sindicais; porém, basta a verificação, na própria convenção, na cláusula por ela citada, que tal disposição se refere a relação empresa x sindicato, devendo o referido percentual (0,4%), incidir sobre a base de cálculo do FGTS, constante da folha de pagamento, onerando a empresa, não o funcionário. Ainda, quanto ao benefício do dia do trabalhador, esse item consta zerado no CADTERC, modelo oficial, conforme já apresentado na defesa do item “A”, que baseia a composição da proposta desta empresa.

F) FALTA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

É irregular em procedimento licitatório, a exigência de tal Certidão, uma vez que não faz parte do rol de documentos previstos nas leis que regem as licitações públicas nacionais. O art. 611 da CLT dispõe que Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos estipulam as condições de trabalho, salários, benefícios e afins. A autonomia assegurada pela Carta Magna se restringe exclusivamente e essa esfera. Não cabe aos Sindicatos a criação de cláusulas condicionantes, restritivas e com peso habilitatório, como a apresentação de Certidão de Regularidade Sindical.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pauta-

6

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



das visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

A documentação exigida no art. 27 da Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

As exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do [artigo 27](#), a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva ([arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993](#))” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da [Lei 8.666/1993](#), sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

G) DOS ENCARGOS SOCIAIS CALCULADOS EM MONTANTE INFERIOR

7



O valor que foi adotado para encargos sociais, que é um valor variável, com base na realidade e expertise de cada empresa, foi de 68,1863% conforme Planilha de Encargos constante na proposta apresentada, na página 1.110 – processo interno da Prefeitura. Com base nesse valor, o cálculo apresentado pela empresa está correto e é suficiente para cobrir as despesas a ele relacionadas.

H) FALTA DE COMPUTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O PROFISSIONAL AUXILIAR DE LIMPEZA

Mais um equívoco da Recorrente, já que com base na cláusula décima primeira da Convenção Coletiva, inclusive por ela transcrita em sua peça, fica claro que a insalubridade de 20% do salário mínimo federal se deve aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatorios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excluindo-se as áreas administrativas. O objeto da licitação em epígrafe é limpeza em ambiente escolar, área não abrangida pela exigência em debate.

I) NÃO DESCRERER LEIS E FORMAS DE CÁLCULO PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS

Consta na proposta apresentada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. uma declaração em atendimento ao item 5.7.2, do edital, informando que os cálculos para preenchimento das planilhas de composição de preços foram elaborados de acordo com o estabelecido pelo CADTERC, formato técnico e oficial como já demonstrado, restando infundada a alegação da Recorrente.

J) DA FALTA DE ORÇAR PROFISSIONAL - SEGURANÇA DO TRABALHO



Os custos com Segurança do Trabalho estão inclusos nos Custos da Administração Central, uma vez que, em atendimento à Portaria SSMT nº 34, compõe o quadro de pessoal técnico da empresa, de acordo com o número de funcionários registrados.

K) DO BDI APRESENTADO CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A demonstração do BDI para as funções Auxiliar de Limpeza, Agente de Higienização, Administrativo, Porteiro e Supervisor são inclusas na planilha de composição de custos por função, modelo CADTERC como acima demonstrado.

A Tabela com Cálculo de B.D.I apresentada, segue o modelo instituído no CADTERC – Prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, Volume 18, Data-base: março de 2021, Versão 05: Setembro de 2021, vigente na data da apresentação da proposta, se refere às demais funções, correspondente à Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de áreas - Lote 2, cuja empresa classificada em 1º lugar é a empresa ora Recorrente.

Elucidamos que em relação ao BDI, o entendimento majoritário é que: ***“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.*** (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pelo até explicitado, conclui-se que não há motivação ou respaldo legal aos argumentos da Recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., tão pouco irregularidades capazes de macular a proposta de preços apresentada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., que representa o melhor negócio à Administração por seu menor custo, somando-se a sua capacidade técnica, experiência e idoneidade na execução dos serviços que compõem o objeto licitado.



Seguimos à análise das alegações da Recorrente RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA., que também padecem de fundamentação legal e em muito reproduz os argumentos já debatidos:

- INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ITEM 5.7.2, DO EDITAL

Conforme já exposto, consta na proposta apresentada por esta empresa uma declaração em atendimento ao item 5.7.2, do edital, informando que os cálculos para preenchimento das planilhas de composição de preços foram elaborados de acordo com o estabelecido pelo CADTERC, formato técnico e oficial, não restando respaldo à alegação de possível inobservância às regras estabelecidas.

- INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ITEM 7.4 E 7.4.1, DO EDITAL

A proposta comercial desta empresa atendeu todas as exigências legais e editalícias, principalmente em relação às especificações, prazos e condições estabelecidas para execução do objeto licitado, inclusive quanto às comprovações, declarações e outros, em perfeita consonância às disposições do item 7.4 e subitem 7.4.1 do edital, não restando fundamento à alegação da Recorrente.

- DEIXOU DE APRESENTAR CONVENÇÃO

Esta empresa apresentou o Comunicado em Conjunto disponibilizado pelo SIEMACO X SINDVERDE, com os valores que estão vigentes de salários e benefícios, que baseia a proposta apresentada.

Esclarecemos que a Convenção completa, na data da apresentação da proposta, ainda não estava disponível; mas o Comunicado já contemplava os valores atualizados. Desta forma, não juntamos as referidas convenções citadas pela Recorrente por encontrarem-se vencidas e com valores defasados, já substituídos. Ademais, essas referem-se ao lote 2, em que a 1º colocada é a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA..



- EM RELAÇÃO AO DESCONTO DE VALE REFEIÇÃO; DIA DO TRABALHADOR E PPR

Em relação às alegações da Recorrente, que reproduzem os mesmos argumentos já arguidos pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., corroboramos as justificativas já apresentadas nos itens correspondentes.

- SEGURO DE VIDA

Conforme exposto pela própria Recorrente, a cláusula vigésima da Convenção Coletiva estabelece que o seguro de vida é facultativo, hipotético, ou seja, não obrigatório.

- LAVADORA AUTOMÁTICA

Esta empresa não mencionou a “Lavadora de Piso Automática” em sua planilha de Equipamentos para que essa não fosse computada duas vezes, já que seu custo compõe o item 5 do Lote 1 – Limpeza Mecanizada de Pisos.

- EM RELAÇÃO AO ISS

Os serviços objeto da presente licitação se enquadram nos itens 7.10 e 7.11 do Decreto Municipal nº 6631/2022; logo o valor de 4% adotado por esta empresa está correto e o valor de 3% adotado pela empresa Recorrente RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA., errado.

As alegações da Recorrente RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA. também não merecem prosperar, já que infundadas e sem respaldo legal.



É certo que a respeitável decisão do Sr. Pregoeiro não é passível de reforma, já que não há irregularidades na proposta comercial da empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Contudo, se existissem questões formais passíveis de retificação sem alteração do valor global ofertado, essas poderiam ser realizadas sem prejuízo do resultado do certame, ou seja, por qualquer ponto que se analise, as razões dos recursos interpostos não merecem ser acolhidas por total ausência de fundamentação legal.

Nesse diapasão, tecemos alguns comentários sobre a exequibilidade da proposta vencedora da empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.:

A peça editalícia em referência não dispõe do critério a ser adotado para cálculo de possível inexequibilidade das propostas comerciais das proponentes; assim, subsidiariamente, citamos as formas estabelecidas no Estatuto Federal Licitatório.:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n.)

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dá de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.



O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.(g.n.)*

Pois bem, em que pese o cálculo acima transcrito ser destinado às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia que não é o caso do objeto licitado, temos que o menor valor apurado é de 70% da média aritmética das propostas das proponentes, que equivale a R\$7.083.231,27 (sete milhões, oitenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), ou seja, a proposta apresentada pela DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é superior em R\$667.403,29 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), exequível e em consonância aos valores praticados no mercado, representando uma economicidade de 35,56% do valor estimado/referência apurado por essa Administração.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutibilidade de preços nas seguintes situações:

“... A inexecutibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições



irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”.

(MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.202).

Cabe consignar que o artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Desse modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.

A Lei nº 9.648/98 (que alterou a Lei nº 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos ao artigo 48 nos parágrafos 1º e 2º transcritos acima, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá a presunção de inexequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

O mestre Marçal Justen Filho, assim preleciona sobre a matéria:

“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor



inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010) (g.n.).

De acordo com a **Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União** “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como preexistência de materiais e equipamentos para a realização do objeto.

Nesse sentido, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la por infringência ao princípio da proposta mais vantajosa.

Desse modo, mais uma vez a Corte de Contas da União ressalta que a desclassificação da proposta de um licitante, em um pregão, por ter sido considerado “muito abaixo do limite do valor estimado”, sem ter sido conferida à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, afronta o entendimento previsto em seus acórdãos e na Súmula 262.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade



de demonstrar a exequibilidade de sua proposta". (TCU. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014).

Destacamos o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que no mérito do **TC-002033/010/07**, em sede de Recurso Ordinário, cita o entendimento já referendado em outras decisões:

“... 3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Como ressaltado nos autos, a jurisprudência desta Corte tem repudiado procedimentos como o da Recorrente.

Ao relatar o TC-016813/026/09, na sessão de 24-07-13 deste Plenário, já o havia censurado, posto que, numa licitação cujo critério é o de menor preço global, focalizar sua exequibilidade nos preços unitários dos insumos pode afastar empresas que oferecem preços mais vantajosos, como ocorreu na hipótese dos autos.

Significativo, a respeito, o decidido no TC-000994/026/07, relator o eminente Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA: “A questão está em saber se, em licitação como a agora examinada, com julgamento pelo critério do menor preço global, é correta a desclassificação da proposta de menor valor global sob o entendimento de que contém preços unitários inexecutáveis.

A jurisprudência desta Corte veio a definir o entendimento de que desclassificação com esse fundamento afronta norma legal expressa, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93: (...)

Bem por isso, prevaleceu o entendimento de que o referido preceito define expressamente o critério de inexecutabilidade de observância obrigatória, que não pode ser derogado pelo edital.



Evidentemente, o edital não pode prescrever critério contrário ao previsto na Lei; deve a ela se ajustar.

*A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo, quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, a licitante que ofereceu preço muito superior ao de outras empresas que, embora habilitadas, **tiveram suas propostas desclassificadas com ofensa ao citado artigo 48, eis que deveriam ser consideradas exequíveis.** Nessa situação, o procedimento é claramente contrário também ao princípio constitucional da economicidade. Apropósito, há precedente (TC-11776/026/0545) em que a orientação adotada pela FDE conduziu à desclassificação de 21 propostas de menor valor global, exequíveis segundo o critério definido pelo citado artigo 48, o que, evidentemente, não atende ao princípio constitucional da economicidade.”*

Também no TC-003762/026/08 ficou expresso que

“A jurisprudência desta Corte é pacífica a respeito do assunto, existindo dezenas de precedentes nesse sentido, inclusive em múltiplos contratos celebrados pela própria FDE. Reitero que esse é o entendimento que deve prevalecer, já que atende às regras da Lei n. 8.666/93 e aos princípios fundamentais que regem a licitação.

A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, à licitante que ofereceu preço superior ao de empresa que, embora habilitada, teve sua proposta desclassificada com suposta ofensa ao citado artigo 48, pois deveria ser considerada exequível.

Na hipótese, o descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8.666/93 realmente conduziu a contratação que não atende ao princípio da economicidade.”

Em todos esses casos, como ressaltado no TC-0001757/026/07, relator o eminente Conselheiro ROBSON MARINHO, ficou

17

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



comprometido o objeto maior da licitação – a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, não se veja antinomia entre as disposições dos artigos 44, § 3º e 48 da Lei n. 8.666/93.

Como adverte MARÇAL JUSTEN FILHO, “O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas... O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias ... Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pág. 455). A irregularidade é agravada pela constatação da Assessoria de Economia que observou que as onze empresas desclassificadas o foram por terem apresentado “equivocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores em suas planilhas de preços”, sem que lhes fosse dada oportunidade de correção, como previsto no item 8.5 do edital (fls. 1032/1033).

3.2 Em consequência, acolho as manifestações da Chefia da ATJ e da SDG e nego provimento ao recurso. Sala das Sessões, 26 de março de 2014”. (G.N.)

Ainda, destacamos as decisões dos Tribunais Superiores

Pátrios, com o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO

18

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a ***inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.*** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar



na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralment (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido

20

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecuível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

Pelo até aqui demonstrado, conclui-se que é uníssomo o entendimento de que o cálculo de inexecuibilidade estabelecido no Estatuto Federal Licitatório não é absoluto, mas relativo, seja pela doutrina, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunais Superiores Pátrios; que é dever da Administração possibilitar a demonstração da exequibilidade da proposta pelo proponente que ofereceu o melhor negócio; que deve fundamentar de forma objetiva possível desclassificação por inexecuibilidade, sob pena de infringir o princípio da vantajosidade, economicidade, impessoalidade, competitividade e outros constitucionais e próprios à licitação, implicando em prejuízo ao erário e ao interesse público que representa; que não cabe à Administração a fiscalização da lucratividade empresarial.

Por qualquer ponto que se analise é certo que a proposta comercial ofertada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é



perfeitamente exequível, demonstrando-se o negócio mais vantajoso à Administração Pública de Cajamar.

Ademais, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, em consonância aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca da proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades licitatórias, desde que não haja alteração do valor global da proposta.

Esse entendimento reflete as decisões das Cortes de Contas e Tribunais Pátrios, já que as normas que regem o procedimento licitatório devem ser interpretadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os participantes à vista do interesse público.

Assim assevera o Tribunal de Contas da União:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”(Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Das decisões acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a

22

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Mas é importante esclarecer que **a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada** pelo licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação.

Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, destacamos:

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.” (Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara)

(...) 50. O anexo II-A do Edital (fl. 230, Vol. II) estabeleceu o modelo de planilha orçamentária a ser adotada pelos licitantes, e não discriminava detalhadamente os itens que integravam os encargos sociais e trabalhistas necessários à composição do preço proposto. Para o denunciante, a ausência dessas informações teria trazido prejuízo ao julgamento das propostas comerciais. (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da



*característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (...) 55. Portanto, consideramos improcedente a alegação de que omissões ou ausência de detalhamento no modelo da planilha de preços constante do Anexo II-A do Edital teriam ocasionado prejuízo ao julgamento das propostas. (...) 59. **Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexeqüibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. No entanto, distorções significativas entre os valores estimados e os propostos (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.**” (Acórdão nº 963/2004 – Plenário “Relatório do Ministro Relator 005jun2011.doc Página: 4).*

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2018. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS E BRINDES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

24

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



(TCU - RP: 00518620196, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/05/2019, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE E CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 00339820188, Relator: ANA ARRARES, Data de Julgamento: 15/05/2018, Segunda Câmara)

Outro não é o entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS CALCULADA COM ALIQUOTA DE ISS INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDUÇÃO A ERRO. CORREÇÃO DOS CALCULOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação questionada no presente mandamus tem por objetivo a prestação de serviço de segurança nas unidades da CONAB situadas em diversos municípios do Estado de Goiás, o que faz incidir o imposto municipal sobre serviços - ISS. 2. É certo que o procedimento de licitação é formal e deve pautar pela isonomia entre os licitantes, contudo, não se pode olvidar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 179444520084013500 GO 0017944-45.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)



RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CORREÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - No caso vertente, verifica-se que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, ao permitir a regularização das incorreções na Planilha de Custos e Formações de Preços, pela vencedora do Pregão nº 31/2016, uma vez que desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, em virtude de erro que, além de poder se caracterizar como formal, não prejudicou a análise do preço global, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - PA: 14217 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/09/2016, Página 6)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irresignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública. Recurso desprovido. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 - Min. Do Planejamento). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à

26

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007). (TJ-SC - AI: 20150695434 Joinville 2015.069543-4, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público)

É indubitável que a proposta comercial ofertada pela empresa DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. é a mais vantajosa à Administração Pública do Município de Cajamar por ser exequível, comprovada sua execução no atendimento satisfatório dos serviços licitados pelo valor de mercado e, ainda, passível de correção sem prejuízo ou alteração de seu valor global, se necessário.

Nesse sentido, consignamos que **os valores adotados pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. em relação aos tributos PIS – 1,08% e COFINS – 4,96% estão errados em sua proposta comercial**, uma vez que, com base no capital social da empresa, a Lei 10833/03 obriga que ela se enquadre no regime de tributação de lucro real, com as alíquotas de 7,60% para COFINS e 1,65% para PIS, ou seja, as alíquotas apresentadas a favorecem de forma irregular.

Destacamos que no regime de apuração não cumulativa, serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre a base de cálculo apurada: a) 1,65% para o PIS-Pasep; e b) 7,6% para a Cofins. (Leis nº 10.637/2002, art. 2º; Lei nº 10.833/2003, art. 2º ; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 , arts. 62 , II e 155).



Temos assim, que é obrigação do Sr. Pregoeiro franquear a retificação da planilha à empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., sem alteração do valor global ofertado, sob pena de desclassificação, conforme entendimento vastamente explicitado.

Ao Administrador Público cabe o dever de seguir as normas da Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A seleção de proposta mais vantajosa é objetivo do procedimento licitatório, reconhecido por renomados juristas:

O mestre Marçal Justen Filho preleciona que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscase sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016)

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceituando a licitação, diz que esse procedimento “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa



(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 455)”.

Hely Lopes Meirelles leciona que “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros. 2005., p. 254)”.

Odete Medauar aduz que no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o “procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 213)”.

Já Diógenes Gasparini conceitua a licitação “como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 376)”.

Resta evidente que é dever do Administrador Público zelar pelo erário, pelo interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, atendidas as exigências editalícias e com observância aos princípios constitucionais.



Por todo o exposto, requer a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** ao Sr. Pregoeiro, o conhecimento das razões apresentadas, mantendo-se a respeitável decisão de classificação da proposta comercial ofertada e, conseqüentemente, que seja negado provimento as razões recursais das empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** e **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.,** por ausência de motivação e fundamentação legal ou, caso opte por reformar sua decisão, que remeta à autoridade superior, atentando-se a motivação e fundamentação legal, aos princípios constitucionais e administrativos a que é subordinado, principalmente ao da legalidade e impessoalidade, para que seja mantido o melhor negócio à Administração com a seleção desta empresa, classificada e habilitada, que detém capacidade e idoneidade, por ser medida de direito e Justiça!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 22 de Julho de 2022.



Quinto Muffo
Diretor